

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SILVANA BELINE TAVARES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Silvana Beline Tavares; Thais Janaina Wenczenovicz.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-600-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado II durante o XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 07 a 09 de dezembro de 2022, sob o tema geral “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se de mais um congresso de excelência do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos da Democracia, dos Direitos Políticos, dos Movimentos Sociais e da Filosofia do Estado.

Os temas específicos abordados vão desde violência política de gênero, passando por questões raciais e indígenas, até chegar nas questões concernentes ao presidencialismo de coalizão. Também estiveram em discussão, dentre outros grandes temas, os direitos de participação política das pessoas com deficiência e o sacrifício dos animais em rituais religiosos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Silvana Beline Tavares

Thais Janaina Wenczenovicz

**DIREITOS POLÍTICOS, DA CIDADANIA, CRISE DA DEMOCRACIA E
GARANTISMO: IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS, TEÓRICAS E PRAGMÁTICAS**
**POLITICAL RIGHTS, CITIZENSHIP, DEMOCRACY CRISIS AND GARANTISM:
HISTORICAL, THEORETICAL AND PRAGMATIC IMPLICATIONS**

**Sérgio Urquhart de Cademartori
Williem da Silva Barreto Júnior**

Resumo

A participação política da sociedade civil, mediante sufrágio, é parte integrante e elemento indissociável dos Estados Nacionais no ocidente, desde o surgimento da versão moderna de democracia, andossada pelas revoluções burguesas do século XVIII. Nesse sentido, o presente artigo postula: a) se debruçar sobre o fenômeno democrático na Europa pós-absolutista, com enfoque na evolução dos direitos políticos e da cidadania; e b) diagnosticar e debater o permanente processo de crise pelo qual passaram/têm passado as democracias, em sua modalidade formal, sob a vigência do Estado Liberal, e substancial, quando da afirmação do Estado Constitucional. As conclusões, em que pese os avanços extraídos das discussões contemporâneas sobre a organização jurídico-política do Estado de Direito, remetem à necessidade de enfrentamento da (neo) onipotência política, mediante expansões do constitucionalismo, cuja atuação deve se centrar na imposição de limites aos poderes econômico-financeiros desregulados. A pesquisa se constroi pela aplicação do método hipotético-dedutivo e da técnica de investigação bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia, Direitos políticos, Cidadania, Crise da democracia, Expansões do constitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The political participation of civil society, through suffrage, is an integral part and inseparable element of the National States in the West, since the emergence of the modern version of democracy, endorsed by the bourgeois revolutions of the 18th century. In this sense, the present article postulates: a) to look into the democratic phenomenon in post-absolutist Europe, focusing on the evolution of political rights and citizenship; b) diagnose and debate the permanent process of crisis through which democracies passed/have passed, in its formal modality, under the Liberal State, and substantial, when the Constitutional State is affirmed. The conclusions, despite the advances extracted from contemporary discussions on the legal-political organization of the Rule of Law, refer to the need to face the (neo) political omnipotence, through expansions of constitutionalism, whose action must focus on imposing limits on unregulated economic and financial powers. The research is built by applying the hypothetical-deductive method and the technique of bibliographic investigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Political rights, Citizenship, Crisis of democracy, Expansions of constitutionalism

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A democracia remete à Grécia Antiga, quando os cidadãos de Atenas se reuniam na *Ágora* para deliberar diretamente sobre matérias de interesse da Cidade-Estado. Passados muitos séculos, referido sistema de governo, agora adequado à dimensão de complexidade assumida pelas sociedades européias e ao modelo dos Estados Nacionais, retoma posição de protagonismo no cenário político, após as revoluções liberais do século XVIII.

Observa-se que a democracia, para além de ter sido adaptada às exigências contextuais da Era Moderna, vem sendo submetida a ajustes decorrentes de necessidades políticas e sociais. Com o advento do sistema de governo democrático, ocorre expressivo remodelamento do conceito de cidadania, na medida em que os direitos políticos, fruto da primeira herança dimensional dos direitos fundamentais, oportunizam a participação de membros das sociedades na escolha de representantes, ainda que inicialmente de forma restrita.

Enquanto fenômeno vivo e atrelado às dinâmicas sociais, o modelo democrático é perpassado por crises, que são reflexo da multiplicidade de fatores de influência na sua composição. Exemplo de colapso da democracia pode ser encontrado na primeira metade do século XX, quando se impõe uma transição da sua versão formal para a substancial, em razão dos horrores decorrentes da segunda guerra, cuja eclosão tem direta participação das maiorias políticas ilimitadas.

Atualmente, a crise da democracia também se fundamenta na onipotência política, embora com roupagem diversa. Com efeito, relaciona-se ao insucesso do Estado no enfrentamento à patológica ausência de limites para os poderes econômico-financeiros, cujo espectro de atuação vem elevando-se substancialmente, em especial por conta da globalização e do neoliberalismo.

Este artigo, no qual se adota, como marco teórico, o constitucionalismo garantista, postula analisar o processo histórico-evolutivo da democracia, com enfoque nos direitos políticos e da cidadania. Para além, procura estabelecer uma diagnose do permanente estado de crise pelo qual têm passado os sistemas democráticos contemporâneos e propor, no plano teórico, alternativas para a sua reversão.

2. DIREITOS POLÍTICOS E DA CIDADANIA SOB A ÉGIDE DAS DEMOCRACIAS FORMAL E SUBSTANCIAL

Com o advento das revoluções liberais, ocorridas no século XVIII, surgem as Constituições escritas, cujo desiderato é instituir a submissão estatal aos seus preceitos e garantir os direitos primários dos indivíduos. Referidos documentos político-jurídicos tratam, de modo geral, acerca da organização estrutural dos Estados, além de fixarem os direitos fundamentais de liberdade, classificados como de primeira geração ou dimensão (MENDES; BRANCO, 2020).

Dentre os direitos de primeira geração/dimensão estão os políticos (BOBBIO, 1992, p. 6), os quais asseguram participação popular no processo político. A partir de então, os membros das sociedades civis adquirem a prerrogativa de escolher, pela via do sufrágio, representantes, que se imiscuem da responsabilidade de supostamente concretizar os anseios sociais mediante criação de leis.

O conceito de cidadania surge nessa quadra da história (BONAVIDES, 2011, p. 152), pois, até o advento do Estado Liberal o povo não era sujeito de direitos e muito menos ativo no processo decisório em âmbito estatal. O Estado Liberal transforma parte dos indivíduos, segundo regem as Constituições da época, em detentores da prerrogativa de exercício da cidadania mediante sufrágio (FERRAJOLI, 2021, p. 278). Assim, cidadania e gozo de direitos políticos são elementos conexos, tendo em vista que somente o cidadão está legalmente habilitado a atuar no processo eleitoral.

Emerge, em tal contexto histórico, a forma moderna de governo democracia, cuja dimensão é formal. A democracia formal constitui modelo político-deliberativo que atribui à maioria dos integrantes de determinada comunidade a responsabilidade de decidir por via direta, ou através de representantes eleitos, a respeito de matérias coletivamente relevantes (BOBBIO, 2013, p. 36).

Quando se fala em democracia, é importante fazer alusão ao Barão de Montesquieu, que classifica as formas de governo em monarquia, república e despotismo, sendo a segunda dividida em democracia e aristocracia (BONAVIDES, 2011). O intelectual francês foi o responsável pela criação da teoria tripartite de poderes, adotada até a atualidade pelos Estados democráticos.

O Barão de Montesquieu contribui decisivamente para a formação e o desenvolvimento do Estado Liberal, mediante criação, em “Do espírito das leis”, do seu

sistema de divisão de poderes. O poder político deve ser, segundo sua teoria, dividido em três grandes funções: a legislativa, a executiva e a judiciária, de modo que cada uma delas disponha de mecanismos de controle recíprocos, como forma de se evitar o exercício arbitrário das prerrogativas estatais (BONAVIDES, 2011, p. 119).

O Estado Liberal, cuja vinculação com a democracia formal é intrínseca, se caracteriza pela estrita observância às leis criadas pelo Poder Legislativo, que não encontra limitação substancial para a sua atuação (FERRAJOLI, 2014, p. 36). Referido cenário político-jurídico impera na Europa Continental até meados do século XX, quando, após o fim da segunda grande guerra, ocorre repercussiva mudança de paradigma, concretizada pela ascensão do Estado Democrático de Direito, ocasião histórica na qual, direitos políticos e cidadania passam a ostentar maior complexidade.

No âmbito da democracia, em sua modalidade formal, prevalece uma concepção de soberania nacional, que trata o eleitor como mero intermediário entre a nação e o núcleo político representativo, a quem cabe o efetivo exercício do poder soberano (BONAVIDES, 2011, p. 152). Tendo em vista o direito de sufrágio decorrer diretamente do instituto nação, e sendo esta a efetiva titular da soberania, a responsabilidade por traçar o regramento do sufrágio pertence exclusivamente aos membros do Parlamento.

Com efeito, no século XIX impera um sistema sufragal fundado em regras excludentes para a concessão do *status* de eleitor à população, com o claro objetivo de se limitar a participação no processo eleitoral a indivíduos socialmente influentes. Nesse sentido, o direito de voto associa-se, a depender do país, ao poder aquisitivo, ao grau de formação educacional específico, ou ao pertencimento a determinada classe social e raça (sufrágio aristocrático ou racial) (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2019, p. 143).

Tais recursos se reconhecem nas formas assumidas pelo sufrágio e traduzem uma sistemática de equilíbrio na disposição de forças e classes dentro da sociedade, sustentando-se a hegemonia política da classe burguesa. O sufrágio é restrito por ser mecanismo eficaz para supostamente conduzir os mais capazes, ou melhores, à direção política.

O modelo de sufrágio restrito é reflexo de fenômenos históricos ocorridos na Europa, cujo objetivo era estabelecer oposição à perspectiva absolutista fundada no dogmatismo cristão e no controle estatal por parte das dinastias nobres hereditárias. Assim, eclodem nas artes, na política, na filosofia e nas ciências, ideias de natureza

progressista ligadas ao antropocentrismo, ao racionalismo e ao iluminismo, como produto da influência burguesa, classe então ascendente politicamente.

Logo, quando o instituto da representação surge, há um critério de ordem racional para justificá-la: o princípio seletivo, que deve conduzir aos postos governamentais os mais aptos, capazes e sábios (BONAVIDES, 2011, p. 249). Assim, a ideia básica da democracia formal, durante o liberalismo, é de preparar a elite governante, em nome de um confiado apoio da razão humana, com os recursos por esta oferecidos.

O indivíduo comum, elemento fundamental para a derrubada do antigo regime, funciona claramente como massa de manobra para a concretização das aspirações revolucionária da burguesia, sem efetivamente inserir-se nas estruturas do Estado, garantidas apenas à elite financeira e intelectual das sociedades. A realidade de então difere da anterior apenas por não mais haver um rei, divinamente ordenado, a governar segundo suas vontades, mas um arcabouço jurídico formalista, que prevê direitos passíveis de invocação em face do próprio Estado (dominação racional-legal weberiana) (WEBER, 1986, p. 128).

No século XX, eventos históricos de grande repercussão concorrem para mudanças expressivas nos mais diversos âmbitos, inclusive no das estruturas dos Estados e da democracia, a exemplo da segunda guerra mundial. Considerando a formalidade que permeia os Estados até este momento, o Poder Legislativo ilimitado ainda constitui regra, o que viabiliza a ascensão dos regimes nazista e fascista na Europa e, por consequência, a aniquilação de dezenas de milhões de pessoas em diversos continentes (COPETTI NETO, 2016, p. 77).

Após a guerra, o tradicional Estado Liberal é reputado incapaz de garantir a estabilidade político-institucional postulada pelos sistemas sociais contemporâneas. O Estado Democrático de Direito surge, nessa quadra da história, como alternativa de nova estrutura político-jurídica, na medida em que se propõe a impedir a atuação desregrada de maiorias parlamentares eventuais.

Em contraponto à perspectiva tradicional, típica do Estado Liberal, o Estado Democrático se propõe a estabelecer limites de conteúdo para a atuação do Poder Legislativo, até então insusceptível de freios substanciais. A democracia, cuja vinculação com o ente estatal é necessária, também sofre modificações deveras relevantes em sua estrutura, alterando-se o modo como os cidadãos relacionam-se com a soberania e exercem os direitos políticos.

As Constituições deixam a condição de Cartas Políticas programáticas e se transmudam em documentos efetivamente normativos. Com efeito, O Estado Democrático de Direito garante aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais, elevando-os a um patamar de supraordenação (FERRAJOLI, 2013, p. 37); assim, os direitos fundamentais colocam-se na posição de não manipuláveis pelo Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário, a partir do emprego do controle de constitucionalidade, resguardá-los de quaisquer ameaças.

É importante registrar o ganho de protagonismo do Poder Judiciário observado durante a afirmação do Estado Democrático de Direito. Antes relegado à posição secundária de mero “boca da lei”, de acordo com as premissas do paleopositivismo, agora os Tribunais adquirem a prerrogativa constitucional de invalidar leis e atos normativos discordantes da Constituição e, sobretudo, dos direitos fundamentais, mediante controle difuso e concentrado de constitucionalidade (FERRAJOLI, 2014, p. 20).

No Brasil, nada obstante a citada tendência tenha se afirmado tardiamente, em 1988, é possível vislumbrar expressiva amplitude constitucional para a atuação do Poder Judiciário, em busca da estabilidade normativa mediante manejo controle de constitucionalidade. Assim, incumbe a qualquer juízo competente controlar a constitucionalidade por via difusa, e ao STF (Supremo Tribunal Federal) a prerrogativa de fazê-lo, tanto difusamente quanto em sede concentrada, quando as decisões têm o condão de tornar sem efeito leis e atos normativos incompatíveis com premissas da Carta Magna (MENDES; BRANCO, 2020).

Embora mantidas as formas de organização estatal fundadas na teoria tripartite de Montesquieu, é evidente que lhe ocorre uma atualização, que concede maior estabilidade institucional aos Estados Democráticos. Após a Segunda Guerra, o modelo do Estado de Direito, fiado nas Constituições rígidas e normativas, se espalha pela Europa, com destaque para as Constituições italiana (1947), alemã (1949), portuguesa (1976), espanhola (1978) e brasileira (1988).

Em vista da guinada paradigmática em curso, a substancialidade é incorporada à democracia, tanto no âmbito de validade das leis, quanto no de limites e vínculos dos seus conteúdos (TRINDADE, 2011, p. 13). Nesse sentido, ao fixarem restrições ao poder de atuação do Estado, as Constituições instituem limites substanciais ao poder político. A natureza substancial da democracia contemporânea concretiza a ascensão de uma vanguardista perspectiva nas discussões acerca da teoria do estado e do direito,

ante a necessidade de se assegurar a sobrevivência dos regimes democráticos, historicamente sujeitos a ditaduras das maiorias.

A democracia substancial apresenta peculiaridades estruturais decisivas se comparada à sua versão formal. Com efeito, observa-se um providencial reforço no conceito de soberania popular (COPETTI NETO, 2012, p. 153), marcado pela elevação dos direitos fundamentais ao patamar de normas supremas à totalidade das demais das fontes do direito, atribuindo-se, aos cidadãos, uma posição igualmente superior aos núcleos dos poderes públicos e privados (2014).

O segundo ponto, característico da democracia substancial, concerne às bases axiológicas e democráticas do direito e aos institutos de cunho político, referendados positivamente pelas normas constitucionais. Segundo premissas da filosofia jurídica liberal clássica, como dito anteriormente, há permanente identificação da nação como titular da soberania, compreensão que resta agora teoricamente superada (FERRAJOLI, 2014, p. 81).

A perspectiva da democracia substancial reza que cabe ao povo a titularidade da soberania estatal e não à nação, o que amplia os horizontes da cidadania e, por consequência, a intensidade no exercício dos direitos políticos, elevados a um novo patamar. Nesse sentido, no século XX o direito ao voto passa a ser universal nos regimes democráticos e os direitos políticos alcançam a sua plenitude, não obstante a natural existência de distorções entre previsões teóricas e sua aplicação prática.

3. A CRISE DA DEMOCRACIA: DIAGNOSE E ALTERNATIVAS SEGUNDO A PERSPECTIVA GARANTISTA

As democracias atuais passam por um grave ciclo erosivo, tendo em vista o avanço da ilegalidade no âmbito das instâncias públicas e a omissão do Poder Legislativo. Isso implica em sistemática violação de garantias constitucionais, que são recursos, adotados pelo legislador, para assegurar efetividade aos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 1999, p. 63).

As garantias classificam-se em primárias e secundárias. As primárias correspondem a previsões constitucionais para aplicação dos direitos fundamentais, como a fixação de porcentagem mínima do orçamento para investimentos em saúde, prevista na Constituição Federal (CADEMARTORI, 2006, p. 110). Já as secundárias são recursos judiciais aptos a compelir o Estado a efetivar direito fundamental violado

(CARBONELL, 2008, p. 189), a exemplo do habeas corpus e do mandado de segurança.

A crise do capitalismo é o mais relevante elemento promovedor da falência democrática na atualidade, por ensejar expressiva distorção das duas dimensões do paradigma constitucional: a formal, tocante à regulação das normas produzidas por corpos legislativos, e a substancial, relativa às limitações impostas aos poderes constituídos (FERRAJOLI, 2018, p. 17). A amplitude operativa das instituições político-representativas tem sofrido sabotagem intensa, em vista do comprometimento da soberania estatal (FERRAJOLI, 2001), da degeneração estrutural dos partidos políticos, da colisão de interesses e da hegemonia dos poderes econômicos internacionais sobre as esferas públicas.

Os contínuos ataques à dimensão substancial da democracia têm se baseado no fortalecimento de tendências populistas, de cunho inconstitucional e, por suposto, inconciliáveis com o regular funcionamento das instâncias públicas (CASSESE, 2002, p. 82). Observada a subserviência das forças políticas à economia, viabiliza-se um formato contemporâneo de onipotência legislativa em relação à sociedade, que se expressa a partir da rejeição às barreiras institucionais impostas pelas Constituições (FERRAJOLI, 2011).

Assim, a onipotência legislativa, decorrente da atuação desregrada do Poder Legislativo, predominante durante a vigência do Estado Liberal/Formal de Direito, é substituída pela insidiosa investida de atores privados, que fazem uso do seu poderio econômico para cooptar e corromper as instâncias de poder, não raro ocupadas por políticos descompromissados com os valores institucionais.

O persistente boicote às estruturas representativas e a crescente debilidade da função normativa do direito decorrem de uma inversão da lógica que, *a priori*, deve conectar política e economia, âmbitos público e privado (VITALE, 2010, p. 84). Resta em curso um progressivo enfraquecimento institucional, no qual a ideal gestão pública da economia abre alas para o comando econômico da política.

Os Estados possuem grande dificuldade em estabelecer o controle devido sobre as atividades econômicas, com base no interesse público. Em sentido diverso, governos de países ditos desenvolvidos, em parceria com grandes conglomerados financeiros, têm praticado condutas violadoras das Constituições, a fim de privilegiar interesses privados, o que redundará em permanentes agressões ao catálogo de direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2018, pp. 17-18).

Algumas consequências desta implosão das esferas democráticas são claramente perceptíveis. Inicialmente, observa-se não simetria entre as esferas política e econômica, que muito evidencia o caráter local dos poderes de Estado, em contraponto à natureza global das instâncias negociais. Assim, as prerrogativas institucionais, especialmente nos países em desenvolvimento, se restringem aos limites físicos das suas fronteiras, enquanto os empreendimentos econômico-financeiros têm alcance mundial e se posicionam fora do reduzido campo de regulação pública (FERRAJOLI, 2001a, p.42).

O segundo elemento motivador da inversão do liame que, em tese, deveria unir política e economia, insere-se na seara da cultura, relacionando-se ao fortalecimento das premissas neoliberais, as quais se baseiam em dois elementos de referência: a) as forças econômicas constituem liberdades fundamentais; e b) os comandos do mercado são autoimpositivos. Referidas máximas intercambiam e agem a fim de concretizar a soberania dos interesses econômicos sobre as resoluções da política e do direito (FERRAJOLI, 2014, p. 138).

Tal realidade estimula transformação da política em mera atividade tecnocrata (BOBBIO, 2020), orientada por diretrizes de matriz estritamente técnico-econômicas, que são adotadas por governos burocráticos, cuja legitimação não decorre das casas parlamentares, partidos ou da sociedade civil, mas dos mercados (FERRARESE, 2000). Logo, as instâncias políticas têm renunciado às suas atribuições institucionais para fomentar a desregulamentação e a privatização dos serviços e bens públicos, criando margem para os poderes privados tornarem-se ainda mais selvagens (FERRAJOLI, 2018, p. 19).

O advento do neoliberalismo foi/tem sido crucial nesse processo de invasão do espaço público pelo capital privado. O mercado financeiro, fundado em premissas neoliberais, endossa a desenfreada especulação por parte de agentes econômicos que, além de nada produzirem, não raro levam países subdesenvolvidos à bancarrota na busca por juros elevados. Ademais, órgãos como o Banco Mundial e o FMI (Fundo Monetário Internacional), teoricamente gestados para promover a recuperação de economias enfraquecidas, impõem medidas de austeridade que, ao invés de fazer regredir o cenário de crise, tornam esses países reféns dos ditames de mercado.

A terceira causa da relação de dependência estabelecida entre política e economia conecta-se à persistente confusão dos poderes políticos com os econômicos, que se evidencia através de diversas práticas, a exemplo da prevaricação dos agentes

públicos e do financiamento de candidatos para obtenção de contrapartida após às eleições. Tais condutas têm endossado a degeneração das instâncias estatais e fomentado um tipo de Estado alternativo, marcado pela usurpação da coisa pública (FERRAJOLI, 2014, p. 140).

Um reflexo dessa realidade é a hodierna degradação dos partidos políticos, tão importantes nas lutas representativas do passado, enquanto instâncias notabilizadas pela promoção de discussões de base na seara social. Atualmente, os partidos não têm passado de propriedades privadas dos caciques eleitorais, que, atendendo a interesses próprios, utilizam as agremiações para alavancar suas candidaturas e de aliados (FERRAJOLI, 2011, p. 64).

Com efeito, é possível afirmar que as democracias atuais se encontram em notório processo de crise, tendo em vista quebra de representatividade dos sistemas políticos e a decadência do projeto constitucional (SALVI; VILLONE, 2005, p. 38), fatores que as têm reduzido à condição de meras autocracias eletivas, nas quais as corridas eleitorais comprometem a constituição de mandatos efetivamente populares (FERRAJOLI, 2011).

Nas autocracias eletivas, o sistema democrático é atacado desde as suas bases, com repercussões estruturais negativas, responsáveis por torna-lo estéril. Isso se dá, pois ocorre uma sistemática neutralização dos debates ideológicos, em especial nos foruns dos partidos, que são fragilizados pela ação de políticos profissionais, cujos objetivos são se perpetuar no poder e atender a interesses privados dos seus patrocinadores.

Postula-se, agora, apontar possíveis alternativas para o enfrentamento da crise do atual paradigma da democracia. Uma proposta adequada deve se basear em articulação teórica que caminhe no sentido de um constitucionalismo social agregado ao liberal, cujo desiderato seja impor limites aos poderes econômico-financeiros desregulados.

A expansão básica do constitucionalismo deve ocorrer para a garantia dos direitos sociais (ABELLAN, 2008, p. 26). Referida mudança de paradigma conecta-se à alteração das condições de sobrevivência do ser humano, tendo em vista a dinâmica das sociedades contemporâneas, dotadas de elevado grau de interdependência e desenvolvimento tecnológico. Assim, é clara a necessidade da adoção de garantias jurídicas positivas, a fim de se assegurar o mínimo existencial a todos (FERRAJOLI, 2018, p. 29).

Sobreviver é cada vez mais um fenômeno artificial e social. Por esta razão, também a manutenção da sobrevivência, em nível não inferior á preservação da vida, deve passar a compor o contrato social legitimado pelas Constituições hodiernas (FERRAJOLI, 2019, p. 189).

Vislumbrando-se o crescente desemprego e a sistemática rejeição às ondas migratórias, para uma infinidade de indivíduos tem sido impossível sobreviver, levando em conta apenas a vontade de trabalhar e cultivar novas terras (FERRAJOLI, 2018, p. 30). Com efeito, não é mais tão provável que, conforme escreveu Locke (1990), toda porção de terra plantada, cultivada e produtiva pertença a quem dela se beneficiar.

O continente europeu tem sido pródigo em circunstâncias nas quais a imigração massiva, decorrente do desespero de indivíduos que buscam deixar os seus países de origem, revela-se criminalizada (BARRETO JÚNIOR; CADEMARTORI, 2021, p. 213). Nesse sentido, crescem as tendências políticas de extrema direita, cuja atuação institucional, desrespeitosa para com o princípio da dignidade da pessoa humana, promove campanhas xenófobas responsáveis pela segregação dos imigrantes, tornando-os seres não humanos, demonizados e destituídos de quaisquer direitos (FERRAJOLI, 2019).

Desse modo, as políticas discriminatórias contra os imigrantes remetem a uma atividade articulada, no sentido de estimular o conflito social entre os próprios sujeitos débeis (trabalhadores nacionais e estrangeiros), sob um viés de caráter identitário, retirando-se o foco da luta que seria crível, a ser travada pelos mais frágeis contra os grupos socialmente dominantes, com o fulcro de reduzir as excessivas desigualdades havidas entre os seres humanos. Trata-se, portanto, de uma escalada ideológica cujo objetivo é apresentar os imigrantes aos nacionais como elementos de desagregação social e eliminação da linearidade identitária, a fim de se deslocar o embate social para níveis menos expressivos, mantendo-se a estrutura de classes inalterada e a hierarquia social intacta (BARRETO JÚNIOR; CADEMARTORI, 2021, p. 212).

Tendo em vista que o intuito maior dos organismos políticos é preservar a vida das pessoas, a garantia do mínimo existencial deve hoje constituir elemento importante do contrato social. A quebra da conexão natural entre sobrevivência e trabalho embasa a necessidade da adoção de uma renda básica universal, devida, inclusive, aos involuntariamente desempregados, incluídos os imigrantes, para o provimento das suas necessidades vitais. A garantia de tratamento médico e o fornecimento de alimentos integram, então, o núcleo essencial dos deveres de cuidado e solidariedade, cruciais para

a observância dos direitos fundamentais à saúde e à alimentação (FERRAJOLI, 2019, p. 167).

É lógico que o respeito aos direitos sociais demanda custo financeiro. Entretanto, é importante refutar a realidade segundo a qual a sua efetivação mantenha-se limitada aos países mais desenvolvidos, e que a concessão de tais benesses deva se submeter às premissas do mercado. A inobservância/inexistência das garantias dos direitos sociais é bem mais onerosa do que a concessão, pois a sua falta endossa, não apenas a diminuição da qualidade de vida nas sociedades, mas a redução da produtividade individual e, por consequência, da prosperidade econômica em toda a sua extensão (FERRAJOLI, 2014, p. 200).

Exemplo claro do tratado no parágrafo anterior é o caso da Itália no pós-segunda guerra. Após o país ser destruído no conflito internacional, a política italiana voltou-se para o fomento ao desenvolvimento social, mediante garantia de direitos básicos, como à educação e à saúde. Tal postura governamental ensejou índices de crescimento econômico expressivos por pelo menos trinta anos, tendência cuja regressão vem ocorrendo nos últimos vinte, em razão da adoção das premissas neoliberais e a retirada de direitos dos cidadãos (FERRAJOLI, 2011, p. 108).

A segunda expansão do paradigma constitucional deve contemplar a restrição à total liberdade dos poderes econômico-financeiros. Nos termos da tradição liberal, não há a perspectiva de um Estado de Direito que se preste a regular as forças privadas (FERRAJOLI, 1999, p. 39). Assim, tanto sob a ótica liberal-democrata, quanto segundo as premissas da social democracia, os poderes aptos a se submeterem a limites e vínculos para a tutela dos direitos fundamentais são exclusivamente os públicos.

Na base da citada tradição vislumbra-se uma perspectiva teórica, consonante com o primeiro liberalismo, que está fortemente atrelada à cultura jurídica e política atual: o reconhecimento dos poderes públicos como os únicos poderes possíveis, daí apenas o ente estatal sujeitar-se a mecanismos externos de controle (FERRAJOLI, 2020, p. 44). Com efeito, a sociedade civil e a economia são consideradas instâncias da liberdade e, por isso, precisam ser protegidas contra possíveis abusos praticados pelo Estado.

A equiparação entre leis do mercado e direitos fundamentais é herança de John Locke, que classifica a liberdade econômica como direito natural do homem e, portanto, inviolável. No entanto, as forças econômico-financeiras não constituem liberdades fundamentais, pois são alienáveis, disponíveis e interferem na esfera jurídica de

outrem; assim, é possível dizer que as leis do mercado constituem poderes-deveres passíveis de limitação pelo Estado (FERRAJOLI, 2014, p. 96).

É possível afirmar que o Estado de Direito e o seu rol de garantias expandiu-se também em direção para o âmbito privado, como nos casos do direito do trabalho e de família. Entretanto, referida expansão vem ocorrendo de modo lento inefetivo, especialmente por não regular as prerrogativas ilimitadas dos poderes econômicos (FERRAJOLI, 2018, p. 36).

Por tal razão, a anteriormente trabalhada confusão entre liberdades fundamentais e forças econômicas tem concorrido para uma conveniente inexistência de limites para as iniciativas empresariais e, sobretudo, para os atuais processos de confusão e promiscuidade institucional, que necessitam ser combatidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Direitos políticos, da cidadania e democracia são elementos intrínsecos, pois, somente com o advento do Estado Liberal, no século XVIII, os indivíduos deixam a condição de súditos e passam a ser titulares de direitos. Essa mudança de paradigma constitui reflexo da ascensão burguesa, cuja atuação, fundada nas premissas racional-liberais, concretiza a sua dominância política nos Estados Nacionais europeus.

No século XIX e em parte do XX, a democracia possui roupagem formal, por vincular-se estritamente ao princípio da legalidade e endossar o protagonismo institucional do Poder Legislativo, em tese legítimo destinatário da prerrogativa de elaborar, sem qualquer limitação de conteúdo, as leis. Nessa quadra da história, os direitos políticos e da cidadania possuem tímida amplitude, tendo em vista a soberania pertencer à nação e o exercício do sufrágio restringir-se à elite econômica e intelectual das sociedades.

Em meados do século XX, restam claras as debilidades da democracia formal, sobretudo pela onipotência do Poder Legislativo, que, mediante atuação de maiorias políticas eventuais, legitima a chegada de regimes totalitários ao poder na Europa. Com o advento da segunda guerra mundial, e, por conseguinte, da sua dinâmica destrutiva, vislumbra-se a necessidade de limitação do espectro de prerrogativas dos Parlamentos, em busca de estabilidade institucional para os sistemas democráticos.

Com efeito, adiciona-se uma dimensão substancial à democracia formal. Tal fenômeno apresenta, como mudanças paradigmáticas centrais: a) a supraordenação dos

direitos fundamentais, agora intocáveis pelos interesses políticos; b) a adoção de Constituições rígidas; e c) o ganho de protagonismo pelo Poder Judiciário, então autorizado lançar mão do controle de constitucionalidade para declarar a nulidade de leis incompatíveis com as Constituições. Os direitos políticos e da cidadania adquirem, então, maior complexidade e amplitude, pois a soberania deixa de pertencer à nação e sua titularidade passa para o povo, que, finalmente, pode exercê-la por via de sufrágio, agora universal na maioria dos Estados ocidentais.

Embora a presente discussão se amolde à perspectiva teórica, não se pode ignorar os problemas que a democracia segue enfrentando. Mesmo com avanços, há desafios bastante complexos a superar, sobretudo por conta da predação da política pela economia, fator que desvirtua as bases de organização democrática e endossa o surgimento de regimes intitulados autocracias eletivas, nos quais o governo é entregue aos agentes econômicos.

É possível apontar, como sintoma da demasiada intromissão das forças econômicas em questões originalmente institucionais, o progressivo processo de degeneração dos partidos políticos. Em tese foros para discussão apresentação de candidaturas socialmente alinhadas com os reclames sociais, eles têm se tornado redutos para o exercício de poder por caciques eleitorais, que concorrem para a esterilização dos debates populares e tornam as agremiações partidárias meros instrumentos para a defesa dos seus próprios interesses.

Para fazer frente a este quadro, a proposta garantista, de Luigi Ferrajoli, contempla a necessidade de expansões paradigmáticas do constitucionalismo, responsáveis por modificar o modo como ocorrem as relações entre Estado e forças econômicas na atualidade. Assim, é importante, por exemplo, a adoção de medidas que busquem inibir a corrupção, como a proibição do lobby, a imposição de penas mais severas pela prática de crimes de colarinho branco, a incompatibilização política dos que lidam com interesses economicamente relevantes e a vedação de financiamento privado para campanhas eleitorais. Referidas resoluções contribuiriam para o fortalecimento dos direitos políticos e civis, cada qual em seu âmbito de alcance.

Em suma, é necessário reforçar o arcabouço de direitos fundamentais, historicamente conquistado, e repelir a ideia de que os direitos patrimoniais são liberdades fundamentais básicas, quando, em verdade, constituem poderes-deveres, passíveis de limitação jurídica.

REFERÊNCIAS

ABELLAN, Marina Gascón. La teoría general del garantismo. Em CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro (Org.). **Garantismo: Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli**. Madrid: Trotta, 2008, p. 26.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio. Ius migrandi como direito fundamental e racismo institucional. In **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 37, n. 2, jul/dez 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2011.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Campinas: Millenium, 2006.

CARBONELL, Miguel. La garantía de los derechos sociales. Em CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro (Org.). **Garantismo: Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli**. Madrid: Trotta, 2008, p. 189.

CASSESE, Sabino. **Crisi dello stato**. Roma/Bari: Laterza, 2002.

COPETTI NETO, Alfredo. **A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico**. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

COPETTI NETO, Alfredo. Dos princípios ilegítimos às práticas inefetivas: a proposta de Luigi Ferrajoli à defesa da normatividade das constituições contemporâneas. Em FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 153.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **La costruzione della democrazia**. Bari-Roma: Laterza, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos. El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político**. Madrid: Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001a.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Madrid: Trotta, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Per una costituzione della terra. In: **Teoria politica. Nuova serie Annali [Online]**, n. 10, Italia, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes. La crisis de la democracia constitucional**. Madrid: Trotta, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris. Teoria del derecho e de la democracia 2**. Madrid: Trotta, 2013.

FERRARESE, Maria. Rosaria. **Le istituzioni della globalizzazione. Diritto e diritti nella società transnazionale**. Bologna: Il Mulino, 2000.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre el gobierno civil**. Madrid: Alianza, 1990

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

SALVI, Cesare; VILLONE, Massimo. **Il costo della democrazia. Eliminare sprechi, clientele e privilegi per riformare la politica**. Milano: Mondadori, 2005.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Ciência política e teoria do estado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019.

TRINDADE, André Karam. **Garantismo versus ativismo: in difesa d'una teoria garantista della decisione giudiziale**. Tesi di dottorato. Università degli studi Roma tre. Roma: 2011, p. 13.

VITALE, Ermanno. **Difendersi dal potere**. Per una resistenza costituzionale. Roma: Laterza, 2010.

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima. Em: **Sociologia**. COHN, Gabriel (org.). São Paulo: Ática, 1986.